

P A R E C E R

Nº 3620/2021¹

- CC – Convênios / Contratos. Projeto de lei de iniciativa de membros da Câmara Municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de que empresas concessionárias de serviços públicos municipais realizem contratações mediante consulta a banco de dados de Agência do Trabalhador Municipal. Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de iniciativa de vereadores que dispõe sobre a obrigatoriedade de que empresas concessionárias de serviços públicos municipais realizem contratações mediante consulta a banco de dados de Agência do Trabalhador Municipal.

A consulta vem instruída com referido projeto de lei.

RESPOSTA:

O projeto de lei em análise, embora de iniciativa de parlamentares, cria obrigações para concessionárias de serviço público ao determinar que estas deverão realizar contratações deverão utilizar o banco de dados da Agência do Trabalhador do Município para contratação de novos funcionários. Ocorre que os contratos de concessão de serviços públicos são celebrados e geridos pelo Poder Executivo. Sendo assim, projetos de lei de iniciativa de membros do Legislativo que interfiram

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

nesses contratos, estabelecendo obrigações para as empresas contratadas, interferem indevidamente na esfera própria de atuação do Poder Executivo, violando, desse modo, o princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes. Nesse sentido, destacamos as seguintes decisões judiciais:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 19.687/2018 - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO DE COBRANÇAS DE PEDÁGIO E A LIBERAÇÃO DA PASSAGEM DE VEÍCULOS EM CASO DE RETARDO NO ATENDIMENTO QUE CAUSE CONGESTIONAMENTO ACIMA DE 300 METROS OU 10 MINUTOS - CONCESSÃO MONOCRÁTICA DA MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Relevância da fundamentação caracterizada, pois a aplicação da lei impugnada aos contratos de concessão vigentes ofende o princípio da separação harmônica entre os poderes e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. 2. Perigo na demora igualmente evidenciado, porquanto os efeitos iniciais da lei adversada se projetam sobre período do ano em que o fluxo de veículos nas rodovias aumenta de modo substancial, situação que poderá ocasionar significativo abalo na equação econômico-financeira nos contratos de concessão vigentes. 3. Medida cautelar referendada pelo Órgão Especial. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1748184-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 03.06.2019) (TJ-PR - ADI: 17481840 PR 1748184-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 03/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2517 14/06/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 6.341/2019, DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – GRATUIDADE DA

TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA AS PESSOAS ACOMETIDAS POR TRANSTORNO MENTAL – NORMA INTERFERENTE NA GESTÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – VÍCIO FORMAL – CONFIGURADO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, 66, II C/C 173, § 2º, E 190 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Compete, privativamente, ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo que trate das matérias relativas aos serviços públicos. Padece de inconstitucionalidade formal e afronta o Princípio da Separação dos Poderes a lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal, que interfere na gestão do contrato administrativo de concessão de transporte coletivo urbano, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço. (TJ-MT - ADI: 10041956720198110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 21/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2020).

Além disso, o projeto de lei ao determinar que todos os novos funcionários devem ser contratados mediante consulta a banco de dados de Agência do Trabalhador do Município cria restrição desproporcional à liberdade de contratação de tais empresas, retirando destas a possibilidade de escolher o trabalhador que entender mais qualificado para realização das atividades, violando, dessa forma, liberdade econômica dessas pessoas jurídicas garantida pelo artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por fim, o projeto de lei viola o princípio da isonomia. Isso porque concede a trabalhadores cadastrados em banco de dados municipal condição privilegiada para obtenção de empregos em concessionárias de

serviço público. No entanto, nada indica que esses trabalhadores estejam em situação diferenciadas dos demais trabalhadores não pertencentes ao cadastro que justifique tal privilégio.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei viola os princípios constitucionais da separação de poderes, da liberdade econômica e da livre iniciativa e da isonomia. Por esses motivos, a proposta legislativa não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.